

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 695/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 204/2021 - INSTITUI O PROGRAMA ENERGIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

**PROJETO DE LEI**

Institui o Programa Energia Solidária no âmbito do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Institui o Programa Energia Solidária, que estabelece o pagamento do consumo de energia elétrica para as famílias de baixa renda residentes no Paraná, cujas unidades consumidoras sejam utilizadas exclusivamente para fins residenciais e que atendam os requisitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 2º** Para ser beneficiário do Programa Energia Solidária, o consumidor deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – possuir unidade consumidora classificada como residencial, nos termos previstos pela Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica, em suas normativas;

II – possuir unidade consumidora beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal, seja a família inscrita no Cadastro Único com renda per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou possua quem receba o Benefício da Prestação Continuada;

III - o consumo de energia elétrica do ciclo de faturamento mensal deve ser igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) kWh (quilowatt-hora), observada a periodicidade de leitura prevista pelo órgão regulador;

IV - não possuir mais de uma unidade de consumo de energia elétrica sob sua titularidade.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica limitado a apenas um membro da família registrada sob mesmo Código Familiar no Cadastro Único.

**Art. 3º** O disposto nos incisos I, II e III do art. 2º deste Lei não se aplica a unidade consumidora que, cumulativamente:

I – seja habitada por família inscrita no Cadastro Único;

II - com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacional; e

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
GOVERNADORIA

III - que tenha entre seus residentes pessoa com patologia cujo tratamento médico requer o uso continuado de aparelhos ou equipamentos essenciais à sobrevivência humana e de alto consumo de energia elétrica.

§1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo consiste no pagamento do consumo de até 400 kWh, sendo o consumidor o responsável pelo pagamento do que exceder esse limite.

§2º O benefício será encerrado caso seja constatado o falecimento do usuário do equipamento ou se os equipamentos essenciais à sobrevivência deixarem de ser utilizados na unidade consumidora.

**Art. 4º** Ficam excluídas dos benefícios previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei as unidades consumidoras:

- I – em que sejam desenvolvidas outras atividades que não a residencial
- II - em que o consumidor beneficiário não reside no imóvel;
- III - que não se caracterizam como domicílio particular permanente;
- IV - em que o consumo mensal seja igual a zero.

**Art. 5º** Autoriza o Poder Executivo a fazer o pagamento dos valores decorrentes do consumo de energia elétrica, adicional de bandeira tarifária e dos encargos e tributos federais decorrentes das situações abrangidas pelo Programa.

**Parágrafo único.** Não são cobertos os valores referentes à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, valores de multas, juros e correção monetária devidas em razão de atraso de pagamento, bem como outras despesas autorizadas pelo consumidor junto às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica.

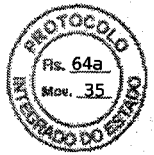
**Art. 6º** Os valores serão pagos às empresas de acordo com normas estabelecidas em Decreto e mediante dotação orçamentária própria, dentro dos limites da disponibilidade orçamentária e financeira do exercício financeiro.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

**Art. 8º** Revoga a Lei 17.639, de 31 de julho de 2013.



ePROTOCOLO



Documento: **20418.195.1117EnergiaSolidaria.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 23/11/2021 17:57.

Inserido ao protocolo **18.195.111-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 23/11/2021 17:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**33d0cd835f7b3587708b6779d566e6a9**.

**GRUPO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL SETORIAL**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 1367/2021**

**PROTOCOLO: 18.195.111-7**

**Projeto de Lei que institui o Programa Energia Solidária no âmbito do Estado do Paraná.**

A medida, nos termos da Informação nº1367/2021/GOFS, acarreta aumento de despesa de natureza continuada da ordem de R\$ 121.000.000,00 (cento e vinte e um milhões de reais), por exercício, contudo a previsão alocado para o próximo exercício é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), sendo o valor restante de R\$96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) ficando condicionado a comprovação de que seus efeitos financeiros serão compensados pelo aumento permanente de receita.

**Identificação da Despesa:**

<b>Unidade:</b>	<b>4902 – Diretoria Geral</b>
<b>Programa/Atividade:</b>	<b>6408 – Luz Fraterna</b>
<b>Natureza de Despesa:</b>	<b>3390.3900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</b>
<b>Espécie de Despesa:</b>	<b>3 – Outras Despesas Correntes</b>
<b>Fonte de Recursos:</b>	<b>102 – Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECF</b>

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade, que:

a) O Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD para o exercício de 2022 estará disponível quando da abertura do orçamento para o exercício vindouro. Para fins de informação de previsão orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Proposta de Lei Orçamentária Anual em análise na ALEP para o exercício de 2022 e é compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 e, está em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

<b>2022</b>	<b>R\$ 121.000.000,00 (cento e vinte e um milhões de reais)</b>
<b>2023</b>	<b>R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)</b>
<b>2024</b>	<b>R\$ 121.000.000,00 (cento e vinte e um milhões de reais)</b>

c) esta Secretaria diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.

d) as informações e documentos existentes neste protocolo estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

e) a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos seguintes, a previsão orçamentária atende à demanda, conforme INFORMAÇÃO Nº 1367/2021-GOFS, de 19 de novembro de 2021, em conformidade com a LC nº 101/2000, art. 17, §§ 2º a 4º.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Hirotohi Taminato  
Diretor Geral/SEJUF

Assinatura Qualificada realizada por: Hirotohi Taminato em 19/11/2021 09:51. Inserido ao protocolo 18.195.111-7 por: Danielle Antoniacomi em: 19/11/2021 09:18. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: c422f6e24a82e9b9ebd4036adc6279e5.

Inserido ao protocolo 18.195.111-7 por: Carolina Zanin Pollo em: 23/11/2021 17:49.

**PROTOCOLO Nº** : 18.195.111-7.  
**INTERESSADO** : Casa Civil.  
**ASSUNTO** : Programa Energia Solidária.

**DESPACHO Nº 2761/2021 - SEFA/DG**

- I. Vistos.
- II. Trata-se de protocolo inaugurado pela Informação Legislativa nº 17/2021 da Casa Civil (fl. 02), referente à proposta de Lei, tendo como escopo a instituição do Programa Energia Solidária que visa garantir o fornecimento de energia elétrica para as famílias de baixa renda residentes no Paraná, cujas unidades consumidoras sejam utilizadas exclusivamente para fins residenciais e que atendam os requisitos estabelecidos em Lei.
- III. A Diretoria de Orçamento Estadual emitiu a Informação nº 829/2021 (fls. 41-44), aduzindo:

Neste sentido, acerca do art. 16, restou evidenciada a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (fls. 21) e a declaração do ordenador da despesa (fls. 38) em cumprimento aos incisos I e II do dispositivo em questão.

No entanto, cabe ressaltar que a respectiva declaração frisou que a PLOA 2022 contempla apenas R\$ 25 milhões para o Luz Fraterna, de modo que restam insuficientes os recursos para a execução do programa que se pretende. Sendo assim, caso o pleito seja provado a insuficiência orçamentária prevista com o programa passará a ser de R\$ 96 milhões em 2022.

Porém, visando conferir segurança ao programa aqui discutido, bem como garantir a conformidade aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, cumpre necessário estabelecer que a implantação do novo programa se dará nos limites da disponibilidade orçamentária e financeira do exercício financeiro.

Sugere-se, portanto, seja adicionado o seguinte dispositivo à minuta apresentada:

**Art. \_\_ A execução do Programa Energia Solidária se dará nos limites da disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.**

Em atenção ao Despacho à fl. 40, sugere-se o retorno dos autos à Diretoria Geral desta Secretaria.

- IV. Encaminhe-se à **CASA CIVIL** para conhecimento e providências cabíveis. É o despacho.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**Eduardo M. L. R. de Castro**  
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda

/CVR

MENSAGEM Nº 204/2021

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva instituir o Programa Energia Solidária, por meio da revogação da Lei Estadual nº 17.639 de 31 de julho de 2013 que dispõe sobre o Programa Luz Fraterna destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social, desde que beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica.

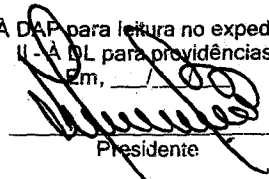
A Tarifa Social de Energia Elétrica – TSSE é um benefício criado pelo Governo Federal, que visa conceder descontos na conta de luz às famílias com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional. Dado desconto é diferenciado por faixa de consumo e aplicado até o limite de consumo de 220 kWh.

No âmbito do Estado do Paraná a implementação do referido benefício se deu com a publicação da Lei nº 14.087, de 2003, concedido às famílias de baixa renda, que assim se auto declaravam, aplicado até o limite de consumo de 1 a 100kWh, em que a fatura, diferentemente do programa nacional, era custeada 100% pelo Governo de Estado. Em agosto de 2013, esse limite foi ampliado para até 120 kWh/mês, conforme a Lei Estadual Nº 17.638/2013, atingindo cerca de 146 mil famílias, à época.

Neste momento de fragilidade socioeconômica, ocasionada pela COVID-19, o programa segue representando um alento às famílias de baixa renda de todo o Paraná, beneficiando, em setembro de 2021, 187 mil famílias, com investimento do Governo do Estado de R\$ 5,5 milhões.

Mantendo o custeio de 100% do valor da fatura, a nova legislação estadual alterou o consumo máximo de 100kWh para 120kWh e retirou a possibilidade de auto declaração

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 18.195.111-7

I - À DAF para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.  
Em, \_\_\_\_\_  
  
Presidente



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
GOVERNADORIA

de Baixa Renda, permanecendo, como requisito, ser beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Em virtude do aumento no número de famílias em situação de vulnerabilidade social, caracterizada como pobreza ou extrema pobreza, especialmente devido à pandemia da COVID-19, houve um acréscimo no número de beneficiários dos programas sociais do Estado, sendo, conforme levantamento realizado em agosto do corrente ano, registrados cerca de 199 mil beneficiários no programa Luz Fraterna no Estado do Paraná, acarretando ao Estado um custo anual de R\$38,2 milhões de reais.

Neste cenário de desigualdade social e buscando maior respeito à dignidade humana, propõe-se a concessão de desconto no pagamento de energia elétrica para famílias que consumam até o limite de 150kWh, alcançando aproximadamente 289 mil famílias.

Ainda, além de garantir conforto no acesso à energia elétrica, representando segurança social para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, propõe-se a alteração do nome do programa, que passa a ser denominado Energia Solidária, coadunando-se com o atual Plano de Governo.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2018/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 695/2021** - Mensagem nº 204/2021.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2018** e o código CRC **1F6F3C7C7B7C3DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2031/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 18:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2031** e o código CRC **1C6C3F7A7D8E9BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1291/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2021, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1291** e o código CRC **1C6C3C7E8E6D4BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 617/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 695/2021

Projeto de Lei nº. 695/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 204/2021

Institui o Programa Energia Elétrica Solidária no âmbito do Estado do Paraná.

#### **PROGRAMA ENERGIA SOLIDÁRIA**

**POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65 e 166 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 162, III DO REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.**

#### **PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 204/2021, tem por objetivo instituir o Programa Energia Solidária, que estabelece o pagamento do consumo de energia elétrica para as famílias de baixa renda residentes no Paraná, cujas unidades consumidoras sejam utilizadas exclusivamente para fins residenciais e que atendam os requisitos do art. 2º.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que cabe ao Estado garantir a coordenação e execução de política social, nos termos do artigo 166, vejamos:

**Art. 166. Cabe ao Estado garantir a coordenação e execução de uma política social que assegure:**

**I - a universalidade da cobertura e do atendimento;**

**II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 22:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **617** e o código CRC **1F6D3E8A3D2F2AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2243/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 695/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 08:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2243** e o código CRC **1D6D3D8D3E5B8BE**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1430/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1430** e o código CRC **1D6B3F8B3A5B8EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 628/2021

**Projeto de Lei nº. 695/2021**

**Autor: Poder Executivo**

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 695/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUI O PROGRAMA ENERGIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Público tem por objetivo instituir o programa energia solidária no âmbito do Estado do Paraná. Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o programa energia solidária no âmbito do Estado do Paraná.

Em anexo ao presente Projeto de Lei, encontra-se o demonstrativo de despesas, no qual estipula como e quando será realizado essas despesas.

Neste sentido, restou evidenciada a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüente e a declaração do ordenador da despesa em cumprimento aos incisos I e II do dispositivo em questão.

Desse modo presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 01 de dezembro de 2021.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**

**Presidente**

**DEP. DOUGLAS FABRÍCIO**

**Relator**



**DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO**

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **628** e o código CRC **1A6A3E8B3D8B1CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2268/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 695/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 15:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2268** e o código CRC **1E6E3B8B3E8C4AB**